



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

Excelentíssima Senhora  
Presidente da Assembleia da República  
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 109/CECC/2015

25.março.2015

Junto se remete a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 792/XII/4ª (PS) –  
Procede à 1.ª Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições  
de Ensino Superior) reforçando a gestão democrática das instituições -, que foi aprovado por  
unanimidade dos Deputados do PSD, PS, CDS/PP,PCP, registando-se a ausência do BE e do PEV,  
em reunião da Comissão 24 de março de 2015.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**

**(Abel Baptista)**

# Parecer

Projeto de Lei n.º 792/XII/4ª

**Autor:** Deputado  
Duarte Marques

---

1.ª alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior), reforçando a gestão democrática das instituições



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### 1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 792/XII/4ª, que visa proceder à 1.ª alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (*Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior*), reforçando a gestão democrática das instituições, foi apresentado por deputados do **Grupo Parlamentar do Partido Socialista**.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

A iniciativa em causa foi admitida em 25 de fevereiro de 2015 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respetivo parecer.

O Projeto de Lei está redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto e é precedido de uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

A iniciativa cumpre os requisitos constantes da Lei n.º 74/98, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por lei formulário, de 11 de Novembro.

A nota técnica salienta ainda que em face dos elementos disponíveis não é possível avaliar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

Por último, a nível de consultas e contributos, é sugerido na nota técnica a audição das seguintes entidades: CRUP - Conselho de Reitores; CCISP - Conselho Coordenador dos

## Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Institutos Superiores Politécnicos; APESP – Associação Ensino Superior Privado; Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados; Associações Académicas; FNAEESP – Fed. Nac. Ass. Estudantes do Ensino Superior Politécnico; FNAEESPC – Fed. Nac. Ass. Estudantes Ensino Superior Particular e Cooperativo; Confederações Patronais e Ordens Profissionais; Sindicatos: FENPROF – Federação Nacional dos Professores; FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação; FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação; SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior; Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais; FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação; Ministro da Educação e Ciência; Conselho Nacional de Educação; Conselho Coordenador do Ensino Superior. É também referido que a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos online a todos os interessados, através da aplicação informática disponível.

### 2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 792/XII/4ª, visa proceder à 1.ª alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior), reforçando a gestão democrática das instituições.

Os autores da iniciativa referem que apesar de fazerem um balanço positivo das alterações introduzidas ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior introduzidas em 2009 e estando anunciada uma revisão do mesmo, consideram chegado o momento de introduzir alterações, nomeadamente no que diz respeito ao reforço da qualidade da gestão democrática.

A presente iniciativa pretende que sejam criadas condições mais favoráveis para a participação dos vários corpos integrantes das instituições na sua gestão, tendo em conta as boas práticas de outras instituições.

### Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Para esse efeito, pretendem que seja criado um senado nos órgãos de governo das instituições de ensino superior, com competência consultiva e de órgãos análogos nas unidades orgânicas dotadas de autonomia de gestão, aditando artigos com a composição e competência do senado e com a competência do conselho consultivo.

É também disposto que os funcionários têm representação obrigatória nos conselhos gerais e nos órgãos deliberativos das unidades orgânicas, aumentando a representação dos estudantes e diminuindo a representação das personalidades externas de reconhecido mérito.

Por fim, a presente iniciativa estipula que, se for necessário, o processo de alteração dos estatutos das instituições se deve iniciar até 31 de dezembro de 2015, para os novos estatutos entrarem em vigor no ano letivo de 2016/2017 e que a lei entrará em vigor em 1 de setembro de 2015.

### 3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a Nota Técnica Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

### PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

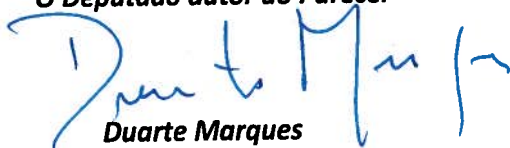
**PARTE III - CONCLUSÕES**

A Comissão parlamentar da Educação, Ciência e Cultura **aprova** a seguinte Parecer:

O **Projeto de Lei n.º 792/XII/4ª**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que visa proceder à **1.ª alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior)**, reforçando a *gestão democrática das instituições*, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 24 de março de 2015.

**O Deputado autor do Parecer**



**Duarte Marques**

**O Presidente da Comissão**



**Abel Baptista**



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

**PARTE IV - ANEXOS**

Nota Técnica.



## Projeto de Lei n.º 792/XII/4.ª (PS)

### **1.ª alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior), reforçando a gestão democrática das instituições**

Data de admissão: 26 de fevereiro de 2015

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

#### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Paula Granada (Biblioteca), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Dalila Maulide (DILP).

Data: 2015.03.16

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O [Projeto de Lei n.º 792/XII](#), da iniciativa do PS, visa alterar a [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#), que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES).

Refere-se na respetiva exposição de motivos que estando anunciada a revisão do RJIES, se pretende equacionar igualmente o “reforço da qualidade da gestão democrática”, “procurando criar condições acrescidas para a participação dos vários corpos integrantes das instituições na sua gestão”, até tendo em conta as práticas adotadas em algumas instituições.

Assim, é prevista a criação obrigatória de um Senado nos órgãos de governo das universidades, institutos politécnicos e restantes instituições, com competência consultiva e de órgãos análogos nas unidades orgânicas dotadas de autonomia de gestão. Nessa sequência, são aditados artigos com a composição e competência do Senado e com a competência do conselho consultivo (inserindo-se a composição deste no artigo 97.º).

Por outro lado, estabelece-se a representação obrigatória dos funcionários nos conselhos gerais das instituições (com 5% da totalidade dos membros daquele) e nos órgãos deliberativos das unidades orgânicas, reforça-se a representação dos estudantes (que passa de 15% para 20% da totalidade dos membros do conselho geral) e diminui-se a representação das personalidades externas de reconhecido mérito (que passam de 30% para 20% dos membros do conselho).

O Projeto de Lei dispõe que o processo de alteração dos estatutos das instituições (se necessárias) deve iniciar-se até 31 de dezembro de 2015, para os novos estatutos entrarem em vigor no ano letivo de 2016/2017. Por último, estabelece que a lei entrará em vigor em 1 de setembro de 2015.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O projeto de lei é apresentado por dezasseis Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), no âmbito do poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º1 do artigo 123.º do Regimento.

Esta iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto n.º 1 do artigo 119.º do

Regimento, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma, e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O projeto de lei em causa deu entrada em 25/02/2015 e foi admitido e anunciado em 26/02/2015. Baixou, na generalidade à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª). A discussão na generalidade desta iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 26 de março (cf. Súmula da Conferência de Líderes n.º 97, de 4 de março).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11](#) -07, adiante designada como lei formulário, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Assim, cumpre assinalar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Através da base DIGESTO, verificou-se que este diploma não sofreu até à data qualquer alteração. Assim, em caso de aprovação, esta será efetivamente a primeira alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, tal como já consta do título.

A iniciativa dispõe ainda que, em caso de aprovação, entrará em vigor a 1 de setembro de 2015, com o próximo ano letivo, o que está conforme o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A iniciativa em apreço visa alterar a [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#), que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIIES). Esta lei teve origem na [Proposta de Lei n.º 148/X](#), do Governo.

O artigo 185.º da lei, sob a epígrafe *Avaliação da aplicação*, determina que a mesma é objeto de avaliação cinco anos após a sua entrada em vigor. No mesmo sentido, o [Programa do XIX Governo Constitucional](#) prevê que se proceda ao *acompanhamento e avaliação da aplicação das leis estruturantes do Ensino Superior aprovadas nos últimos anos e já implantadas no terreno*, bem como à *sua revisão e melhoria nos aspetos que se revelem deficientes*.

No final de 2012, o Governo [informou](#) encontrar-se *em fase final de preparação, prévia à discussão com os organismos representativos das instituições, a revisão do RJIES* e, no verão de 2013, alguns agentes do sector deram nota da intenção do Governo de proceder à alteração da lei, tendo inclusivamente disponibilizado um texto de um [projeto de proposta de lei do Governo](#).

O RJIES veio desenvolver as bases estabelecidas na Lei de Bases do Sistema Educativo, a qual foi aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), tendo sofrido as alterações introduzidas pela [Lei n.º 115/97, de 19 de setembro](#), [Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto](#) e [Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto](#).

O RJIES instituiu, através dos artigos 170.º e 171.º, um órgão – o Conselho Coordenador do Ensino Superior – com a missão de aconselhamento no domínio da política de ensino superior, cuja composição, modo de funcionamento e competências são definidos pelo [Decreto Regulamentar n.º 15/2009, de 23 de novembro](#).

- **Enquadramento bibliográfico**

### **Bibliografia específica**

AMORIM, João Pacheco de - A autonomia das Universidades Públicas no Direito Português. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**. ISBN 978-972-32-2056-8 (Obra Completa). Coimbra: Coimbra Editora, 2012. Vol. 2, p. 57-98. Cota: 12.06.4 – 63/2013 (2)

Resumo: Analisa-se a questão da autonomia universitária consagrada no art.º 76.º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa, como garantia institucional da liberdade de ciência, comparando-a com outros ordenamentos jurídicos próximos do português, como o italiano, o alemão e o espanhol. São ainda analisadas outras questões ligadas à autonomia universitária, como o princípio democrático, o princípio da descentralização, a natureza e estrutura das universidades públicas como polos de administração indireta e autónoma e o direito fundamental das próprias universidades públicas enquanto pessoas coletivas.

CAUPERS, João - O governo das universidades públicas em Portugal. **Cadernos de justiça administrativa**. Braga. ISSN 0873-6294. N.º 101 (set./out. 2013), p. 31-36. Cota: RP- 754

Resumo: Este artigo apresenta uma perspetiva da governação das universidades em Portugal passando pela primeira República, o Estado Novo e a segunda República, abordando as possíveis críticas ao sistema de gestão universitária e fazendo uma análise ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior instituído pela Lei n.º 62/2007. Termina com algumas notas do autor sobre a experiência do seu mandato como membro do Conselho Geral da Universidade Nova de Lisboa.

FARINHO, Domingos Soares - Governo das universidades públicas: brevíssimo ensaio introdutório jurídico-normativo. In **O governo da administração pública**. ISBN 978-972-40-5091-1. Coimbra: Almedina, 2013. p. 81-116. Cota: 04.36 – 193/2013

Resumo: Pretende-se com este artigo, contribuir para a investigação do governo universitário público do ponto de vista jurídico, mas também, tentar compreender melhor como é que o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior pode contribuir para melhorar o governo das universidades públicas.

Debate-se a influência do princípio constitucional da autonomia universitária sobre os modelos de governo universitários; apresenta-se o modelo comum de governo universitário do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior público, caracterizado pelo reforço dos poderes do reitor e pela introdução de um Conselho Geral. Por fim, são levantados vários problemas de governo institucional considerados essenciais, procurando perceber como é que os atuais modelos jurídicos lhes dão resposta, ou propondo soluções.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz - O regime jurídico e o financiamento das universidades em Portugal: discursos do poder político e realidades institucionais no autogoverno da FDL (2009-2011). In **Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**. ISSN 0870-3116. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. Vol. 6, p. 977-1018. Cota: 12.96.4 – 318/2012 (6)

Resumo: O autor apresenta neste artigo as conclusões do Encontro da *European Platform Higher Education Modernization*, que ocorreu em Londres de 28 a 30 de janeiro de 2010, em que o próprio participou. Dá conta das questões levantadas pela Faculdade de Direito de Lisboa nesse debate e das posições tomadas a respeito dos temas que aí foram discutidos. No final do artigo apresenta várias propostas no sentido de conseguir que, como defende o autor, “Sejam estes os primeiros passos para uma Universidade não integrada na administração governamental, não correndo riscos de condicionamento político-partidário, pela restrição financeira e pela instrução/orientação ministerial dada sobre a forma de norma legal”.

SERRA, Catarina - O novo modelo aplicável às universidades e às escolas: as fundações públicas com regime de direito privado: regime jurídico desconhecido...ou simplesmente temido? **Themis: revista de direito.** Coimbra. ISSN 2182-9438. A. 9, nº 17 (2009), p. 75-108. Cota: RP- 205

Resumo: A autora discorre sobre as questões levantadas pela Lei n.º 62/2007, ao apresentar a possibilidade de as universidades adotarem uma base fundacional, apresentando alguns argumentos a favor e contra esta solução. Coloca questões relacionadas com o estatuto dos docentes e investigadores, a situação do património destas instituições de ensino e a contrapartida do governo nos contratos celebrados com as universidades, indagando se este modelo será de fato uma mais-valia para as universidades e se permitirá a agilização da gestão financeira e patrimonial e a definição de estratégias próprias.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

O [Título III](#) da *Ley Orgánica de Universidades*, aprovada pela [Ley 6/2001, de 21 de dezembro](#) contém o enquadramento jurídico aplicável aos órgãos de governo e representação das universidades. Assim, de acordo com o disposto no art.º 13.º, são os seguintes os órgãos colegiais obrigatórios das universidades públicas: o Conselho Social, o Conselho de Governo, o *Claustro* Universitário, as Juntas de Escola e Faculdade e os Conselhos de Departamento.

O Conselho Social é o órgão de participação da sociedade na universidade, cabendo-lhe a função de aproximação entre a sociedade e universidade (art.º 14.º, n.º 1). Para esse fim, compete-lhe a supervisão da gestão da Universidade e do rendimento dos seus serviços e a promoção da colaboração da sociedade no financiamento da universidade. A composição deste órgão é definida pela lei da Comunidade Autónoma em que a universidade esteja inserida.

Assim, por exemplo, a [Lei das Universidades do País Basco](#) (Lei n.º 3/2004, de 25 de fevereiro), determina, nos artigos 69.º e ss., a natureza, funções, composição e organização do Conselho Social Universitário Basco. De acordo com o artigo 71.º desta Lei, o Conselho é composto por 24 pessoas, de acordo com a seguinte composição:

- o Presidente, designado pelo chefe do governo basco;

- seis pessoas pertencentes à comunidade universitária;
- dezassete pessoas representativas dos interesses sociais (das quais oito designadas pelo Parlamento basco, três designadas pelas juntas territoriais de cada governo histórico, três designadas pelos órgãos de governo de cada uma das organizações sindicais mais representativas, e três designadas pelo órgão colegial de governo da Confederação Empresarial basca).

A designação deve incidir sobre pessoas de reconhecido prestígio nos âmbitos social, cultural, artístico, económico, sindical e profissional e com experiência em algum dos campos da ciência, da tecnologia, da administração pública, da direção de empresas ou na atividade profissional em geral.

O Conselho de Governo (art.º 15.º) é o órgão de administração da universidade e é composto pelo reitor, que preside, pelo secretário-geral e pelo administrador e por um máximo de 50 membros (incluindo os vice-reitores, uma representação da comunidade universitária e uma representação de diretores das faculdades).

O *Claustro* é o órgão máximo de representação da comunidade universitária e é composto pelo reitor, que preside, pelo secretário-geral e pelo administrador e por um máximo de 300 membros (a maioria dos membros são professores com vinculação definitiva), competindo-lhe elaborar os estatutos, eleger o reitor e outras funções atribuídas pela lei.

## FRANÇA

A [Lei n.º 2007-1199, de 10 de agosto, relativa às liberdades e às responsabilidades das universidades](#) (alterada a 24 de julho de 2013), também conhecida como Lei *LRU*, Lei da autonomia das universidades ou Lei *Pécresse* (nome da Ministra da Ciência e Ensino Superior francesa à época), introduziu várias alterações ao Código da Educação, no sentido de permitir que, num prazo de 5 anos (até ao dia 1 de janeiro de 2013), todas as universidades passassem a aceder a um estatuto de total autonomia ao nível da gestão financeira (artigo 50.º), da gestão dos recursos humanos e se pudessem tornar proprietárias dos bens imobiliários que gerem.

De acordo com o artigo 712-1 da Lei, são órgãos de administração das universidades o seu presidente, o conselho de administração, o conselho científico e o conselho de estudos e da vida universitária. Este último assume natureza consultiva e, de acordo com o disposto no artigo 712-6, compreende entre vinte a quarenta membros assim repartidos:

- 75 a 80% de representantes dos professores-investigadores e dos professores, por um lado, e dos estudantes, por outro, em igual proporção;
- 10 a 15% de representantes do pessoal administrativo, técnico e operário;
- 10 a 15% de personalidades externas.

Emite pareceres sobre as orientações do ensino de formação inicial e contínua, sobre os requisitos habilitacionais e sobre os projetos de novas áreas de formação e sobre a avaliação do ensino.

Note-se ainda a composição abrangente do conselho de administração, que, é responsável pela determinação da política do estabelecimento universitário e que, nos termos do artigo 712-3, integra entre vinte a trinta membros, repartidos da seguinte forma:

- oito a catorze representantes dos professores-investigadores e pessoal assimilado, dos professores e dos investigadores;
- sete ou oito personalidades externas à universidade;
- três a cinco representantes dos estudantes e das pessoas inscritas em formação contínua;
- dois ou três representantes do pessoal engenheiro, administrativo, técnico e de biblioteca.

As personalidades externas à universidade são nomeadas pelo presidente da universidade, para a duração do seu mandato e compreendem pelo menos um cargo dirigente de empresa; um outro agente do mundo empresarial; e dois ou três representantes das coletividades territoriais.

#### **IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

#### **V. Consultas e contributos**

---

Em 26/02/2015, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 15 dias (Governos) e 20 dias (AL), nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Sugere-se ainda a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- CRUP - Conselho de Reitores
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
- APESP – Associação Ensino Superior Privado
- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados
- Associações Académicas



- FNAEESP – Fed. Nac. Ass. Estudantes do Ensino Superior Politécnico
- FNAEESPC – Fed. Nac. Ass. Estudantes Ensino Superior Particular e Cooperativo
- Confederações Patronais e Ordens Profissionais
- Sindicatos
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
  - SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior
  - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Ministro da Educação e Ciência
- Conselho Nacional de Educação
- Conselho Coordenador do Ensino Superior

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através de aplicação informática disponível.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face dos elementos disponíveis não é possível avaliar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.